

Publicações do Centro de Estudos Bahianos

- 1 — *Capelas Antigas da Bahia* — Prof.^a Anfrisia Santiago.
- 2 — *O Primeiro Teatro do Brasil* — (Docs. de 1733) — Afonso Ruy.
- 3 — *Um discurso de Siloio Romero* — José Calasans - Esgotado
- 4 — *O Príncipe de Joinville no Brasil* — Frederico Edelweiss.
- 5 — *A Colônia Leopoldina (1858)* — Herman Neeser.
- 6 — *O Cacaú na Economia Brasileiro* — Frederico Edelweiss.
- 7 — *O Cronista e a Crônica do Brasil* — Alberto Silva.
- 8 — *Um Depoimento Diplomático* (correspondência do consul americano da Bahia — (1821 - 1823) Cid Teixeira.
- 9 — *Amor de Príncipes (1843)* — Afonso Ruy.
- 10 — *O Processo dos Eclesiásticos da Inconfidência Mineira* — Alberto Silva - Esgotado
- 11 — *Estatistas Bahianos do Império* — Afonso Ruy.
- 12 — *Um Documento Inédito Sobre as Fortificações da Cidade do Salvador* — Alberto Silva.
- 13 — *Padroeiros da Cidade do Salvador* — José Lima.
- 14 — *A Guerra de Canudos na Poesia Popular* — José Calasans.
- 15 — *Sobre a Campa Brazonada no Convento do Carmo* - Hermann Neeser.
- 16 — *Um Diário Inédito Sobre a Bahia* — Alberto Silva.
- 17 — *Construções Navais da Bahia no Século 17* — O Galatão "Nossa Senhora do Pópulo" — Luiz Monteiro da Costa.
- 18 — *Contribuição ao estudo das Semnarias* — Waldemar Mattos

Toda correspondência deve ser dirigida ao Secretário Dr. Afonso Ruy, à Praça Almeida Couto n.º 9 — Salvador - Bahia



Centro de Estudos Bahianos

CID TEIXEIRA

CONTRIBUIÇÃO AO ESTUDO

DOS

M O D R E A D O S

EM PORTUGAL E NO BRASIL

Publicação

SALVADOR - BAHIA

19

15 de Fevereiro de 1955

CONTRIBUIÇÃO AO ESTUDO DOS MORGADOS EM PORTUGAL E NO BRASIL

Cid Teixeira

No ligeiro estudo que ora procedemos do instituto do morgadio em Portugal e no Brasil, não nos pareceu de bom aviso ingressar no assunto sem que, antes, alinhássemos algo em torno da sua base sociológica e jurídica qual seja o direito de primogenitura.

Assim, levados por uma questão de método, nestas despretenciosas notas de historia, de direito e de historia do direito, temos que reservar algumas linhas para uma visão embora ampla e sumaria do conceito de primogenitura entre os povos.

Nem sempre, como é mais comun acreditar-se, o primeiro nascido varão logrou nas sociedades humanas lugar de destaque que a si beneficiasse a circunstancia de ter vindo ao mundo "abrindo a madre", para usar a expressão biblica (Ex. XIII, 2).

Realmente os primogenitos sempre foram objeto de preocupação das sociedades primitivas.

Em muitos casos, entretanto, como objeto de sacrificio, como penhor das graças do sobrenatural e até mesmo como um manágurio a subsistencia fisica do pai a quem roubaria o proprio ser.

Em não escasso numero de povos encontramos mesmo, o sacrificio sistematico do primogenito, em holocausto a sobrevivencia da comunidade familiar, particularmente da sobrevivencia do seu pai. Westermarck, em interessante trabalho de pesquisa e comparação (The origine and developments of the moral ideas — London 1912), assinala numerosos exemplos de povos (australianos, senjeros da Africa Occidental e varios outros), entre os quais, tais praticas, constituam mesmo inerencia da propria actividade social. E, alem destes, no proprio continente americano, Le Moyne de Morgues assinala, entre indigenas da Florida, idénticas praticas, às quais, por sua vez, não eram estranhos na Eurasia, os russos antes



34(469181)
T 2866

da penetração do cristianismo, sacrificando ao deus Perum os primeiros rebentos varões. Aliás, estas referencias feitas aqui, à guiza de introdução ao tratamento do assunto a que nos propomos, vamos encontrá-las, se bem que mescladas de carater aparentemente diverso, no proprio texto do antigo testamento, onde o episodio de Abraão e Isac se apresenta, guardadas as circunstancias de grau de cultura, oportunidade e meios por que chegou até o nosso conhecimento, com o mesmo arcabouço dos fatos sociologicos descritos por Westernarck.

Ainda é, todavia, na Biblia e, precisamente no Pentateuco, conjunto de livros eminentemente descritivos, muito mais que fiadores de doutrina, que vamos encontrar as manifestações primeiras, do reverso da medalha: do privilegio do primogenito, da sua superioridade social perante os demais membros da sua irmandade, quicá da sua comunidade familiar.

"Santifica-me todo o primogenito, o que abrir toda a madre entre os filhos de Israel, de homens e de animais: porque meu é" — palavras que no Exodo - XIII, 2, são postas na boca do Senhor. E antes, ainda usando o texto biblico, no começo dos tempos, foi com o sacrificio dos primogenitos das ovelhas do seu rebanho, que Abel louvou ao Senhor e atraiu para si as iras de Caim, primogenito, aliás, do primeiro casal.

Inumeras são, no texto biblico, referencias às regalias atribuidas aos primeiros nascidos. Citamos já a ordenança contida no Exodo, XIII, 2. Aqui, a disputa entre Esaú e Jacob, pela primogenitura adquirida pelo sedição episodio do guizado de lentilhas. (Gen. 25, 24). E noutros passos: Exodo, XXII, 28. Numeros III, e, finalmente no Dentromonio XXI, 15 e segs. onde desponha, incipiente e de mescla com a linguagem de moral e religião, sem duvida, o instituto juridico do morgadio. Assim é que, o mais normativo dos cinco primeiros livros do Antigo Testamento, dispõe, legislando:

"Quando um homem tiver duas mulheres uma a quem ama e outra a quem aborrece, e a amada e a aborrecida lhe derem filhos, e o filho primogenito for da aborrecida.

Será que, no dia em que fizer herdar a seus filhos o que tiver, não poderá dar a primogenitura ao filho da amada, adiante do filho da aborrecida, que é o primogenito.

Mas, ao filho da aborrecida reconhecerá por primogenito, dando-lhe dobrada porção de tudo quanto tiver: porquanto aquele é o principio de sua força, o direito da primogenitura seu é."

E' ai, precisamente, que o conceito de primogenitura vai deixando de ser entendido por uma circunstancia de nascimento relativa, meramente, ao *de-cujus* para assumir o carater de hereditarieidade que é a base legal do instituto do morgadio.

E' por via de tais disposições que vamos encontrar Ruben, o primogenito de Israel, filho de Jacob e Lia, (I Chr. V. 1) destituido, ele e seus descendentes das prerrogativas dessa situação, por haver profanado o leito de seu pai, onde esteve com Bilha, serva de Rachel, sua tia, e concubina do seu pai (Gen. 35, 22.), crime comparado ao incesto e de punição infamante *ad generationem*.

O privilegio da primogenitura não foi ponto pacifico entre os juristas medievais, do renascimento e do inicio dos tempos modernos. Aceito por varios, sem embargo, regeitado foi por outros de igual probidade e credito científico.

Fundamentando as suas convicções em deduções filosoficas, buscando o direito de primogenitura menos nas suas fontes sociais que no argumento que a tudo se presta do livre arbitrio, sendo, portanto, defeso ao pai vincular a propriedade dos seus bens a quem melhor lhe parecesse, vamos encontrar, dentre outros autores, Bodin, sem duvida maior jurista francês do século XVI, cuja obra *De Republica* inspirada no absolutismo do imperio romano e no sentido unitarista da organização da Igreja Catolica, foi, sem duvida a melhor fonte teorica do fortalecimento do absolutismo da monarquia francesa; Samuel Strik; Le Cerier e, com mais enfase que todos os citados, Andrea Tiraquello, cuja obra: "*Denobilitate einusdenque insignibus et jure primogeniture*" se tornou classica na especie, citada e procurada por quantos do assunto se tem ocupado quer, quando oportuno, com fins praticos de alicerce para razões foren-

ses, quer, posteriormente, quando o problema passou a ter interesse puramente doutrinário e histórico.

Em Portugal, não podemos dissociar a origem do instituto jurídico do morgadio da propria origem da nacionalidade. Monarquia hereditaria, oriunda d'outra, qual a de Espanha que assim o era desde os tempos de Pelagio, de principio, o morgadio em Portugal foi, como na sua visinha nação, regulado pelas proprias disposições regimentais da successão da coroa. A lei de successão, estabelecida nas cortes de Lamêgo, foi também o estatuto do morgadio. E lá está fixado, em todo o seu orthodoxismo, o direito de primogenitura.

Foi este texto que, por muitos séculos, presidiu a orientação jurídica em Portugal, quanto à successão. E esta a famosa e tão citada "lei avoenga".

De todos, porem, o passo mais importante e decisivo na historia do morgadio é a lei de 3 de agosto de 1770.

Vinha o instituto, como aliás a organização social e jurídica de Portugal, soffendo deturpações que ameaçavam o proprio reconhecimento dos atos à vista das leis que o regulavam, tantas e tão graves eram as innovações que os particulares, ao seu talante e arbitrio introduziam.

A lei, como a maioria dos diplomas da época, pombalina, traz o traço forte e incisivo da personalidade do ministro de D. José. Não nos podemos furtar de, na sua analyse, transcreve-la quasi em integra, tão interessante nos parece. Principalmente porque, revela a transição em que vivia o espirito jurídico da época entre o academismo das disposições distantes da realidade social e o objectivismo pragmático que as contingencias tinham que fazer observado. E, lei importante, no seu objecto e na sua tecnica, regulava o instituto do morgadio, não só quanto aos fatos futuros à sua promulgação, como, com os absolutos direitos do seu signatário, também os anteriores, anulando, de plano, atos jurídicos perfectos e acabados.

"Justifica El Rei a sua lei — " ... que em consulta das causas do Dezenbargo do Pago me foi presente, que, por occasião de varios requerimentos de Administradores de Morgados, que pedião deles confirmação, entrarão os Ministros Deputados no exame da importante materia

dos Morgados: indagando a sua natureza, e indole, o modo, e forma, e fim como se estabelecerão, e com que se fizerão toleraveis neste Reino; as alterações e abusos que pelo tempo se lhe introduzirão; e o estado e merecimento actual dos que hoje se conhecem: Resultando de todo este serio e circunspeco exame a demonstração de huma urgente e indispensavel necessidade de regular de preterito e precaver para o futuro esta importante materia".

Antes, porem, de regular de "preterito e precaver para o futuro", ainda, a lei, situa o ponto de vista, digamos doutrinário, dos que a elaboraram. A Nobresa só por si, encarada como principio de nascimento, soffria os seus primeiros embates; o direito de primogenitura já não era visto com os mesmos olhos parciais que lhe viam a milenios. Esá conseguia na consciencia jurídica de Portugal o que, para obter, comparara com as lentilhas e o engôdo.

E' verdade que Portugal ainda repousava a estabilidade da sua politica e da sua economia nas grandes casas, nas linhagens dos fidalgos palacianos ou dos homens de empreza do comercio d'alem mar. E a continuidade da conjuntura, a permanência das circumstancias sociais dominantes tinham, no Morgadio, um esteio, o seu grande esteio.

Aos interesses da politica opunha-se, porem, a consciencia jurídica. E, é essa luta que vemos retratada, ainda nos considerando da já mencionada lei de 13 de agosto de 1770.

"... pois que sendo por huma parte a instituição dos Morgados em geral huma rigorosa amortização de bens, contraria ao uso honesto do dominio, que o Proprietario tem por direito Natural; contraria à justiça e à igualdade com que esses bens deverião ser repartidos entre os Filhos; contraria porisso à multiplicação das Famílias; contraria ao jyro do Commercio, que dos mesmos bens em liberdade se podia fazer; contraria à utilidade pública, que se deveria das receitas do Meu Real Erario, enquanto o priva das sizas, que provem da liberdade dos bens, e das successivas vendas, que della são natural consequencia; e contraria ao bem comum dos povos, sobre

os quaes recabe o pezo das imposições públicas: E sendo por outra parte a referida amortização necessaria nos governos Monarquicos para o estabelecimento, e conservação da Nobreza, e para que haja Nobres, que possam com decencia servir ao Rei, e ao Reino, tanto na paz como na guerra: . . . ”

Aí está. D'um lado, as razões de Estado; doutro, as razões do Direito. E, toda a lei nisto consiste: no harmonisar o que ella mesmo reconhece como pratica “contrária ao uso honesto do dominio, que o proprietário tem, por Direito Natural”, como instituto juridico adverso “à justiça e à igualdade com que esses bens deverião ser repartidos entre os Filhos”, como direito de privilegio que, em albores de liberalismo já qualifica de “contrário ao bem comum dos Povos sobre os quaes recabe o pezo das imposições publicas”, com os interesses immediatos da preservação do regimen, da consolidação da nobreza, já duramente atingida pela insegurança dos recursos provindos dos dominios de Ultramar.

A lei de 3 de agosto 1770 é muito mais uma providencia, beneficio da preservação do Reino, que uma medida de socorro ou favor à iniciativa privada. Vinham os morgados, não obstante o alvará de 16 de abril de 1661, que lhes regula a instituição, clausulando-a, inclusive ao “placet” da autoridade real, sendo instituidos em regimen privado, sem observancia do texto legal, impondo ou suprimindo, os seus instituidores, clausulas contrarias ou danosas aos interesses do Estado, que os tolerava. A confirmação mesmo, requisito legal indispensável à existencia do morgado, vinha, não raro sendo esquecida, dando-se assim margem a largas e confusas portias forenses.

De logo, a lei de 1770, das suas disposições, regula aspecto e se expressa em termos que, só por si dariam comentário alongado. Não só pelo retroativismo do que dispõe, caracteristica aliás de todo o capitulo, que estatue “quanto ao Preterito” como pela interferencia directa do poder Real permitindo, ordenando mesmo a extinção e abolição de morgados e demais vinculos que, na Extremadura e Alem Tejo não rendessem duzentos mil reis ou cem mil reis no de-mais Portugal. Esta providencia de grande alcance politico, que visava reter, em vinculos familiares somente os largos e rendosos tra-

tos de terra, fazendo, uma como que triagem da nobreza latifundiária, para só conservar as casas que suportassem o minimo de renda estabelecido, abre, a discussão de um tema juridico que muita tinta fez correr, inclusive, cerca de um século depois, no Brasil. Extinto o vinculo, por força da lei com larga copia de argumentos os segundos e terceiros filhos, criam-se beneficiários do texto legal, argumentando que o titular do morgado perdia o — fideicomissário que era — não para os seus filhos herdeiros, mas para os seus irmãos, de vez que administrador (expressão legal) e não proprietário. Questão larga e largamente debatida, a ella voltaremos quando cuidarmos da extinção o morgado no Brasil, abordando para, a especie o morgado do Sodré onde o assunto teve plena objectividade.

Mas, não fica na extinção dos pequenos morgados o proposito da Corôa em reformar e reforçar a elite da nobreza lusitana. Permitta que, Morgados pequenos de uma mesma linha genealogica se unissem num só Administrador, dando ainda, para tais consolidações poderes a Meza do Desembargo do Paço para rescindir alterações na situação patrimonial de tais bens imoveis, praticados após a lei de regulamentação successória de 9 de setembro de 1669.

Ainda, no seu proposito de qualitarizar a nobreza portuguesa, restituia D. José ao morgado o seu caracter ortodoxo de vinculação à primogenitura, atingindo os morgados instituidos para filhos segundos, “cujo estabelecimento — diz — em lugar de adiantar as Familias, somente tem servido para formentar nellas discussões, e para arruinar a Casa Primogenita.” E mais, nesse mesmo proposito, extingue El-Rei os morgados instituidos em favor ou dependentes de qualquer modo de pessoas juridicas mencionando em especial as religiosas, em tudo tão vistas e interferidas durante o consulado de Sebastião José de Carvalho.

O item IX da lei, que continua no capitulo que regula “quanto ao preterito” aborda tema que define a orientação da politica e do Direito portuguez, na epoca, em assunto da ~~maior~~ maior discussão entre genealogistas. Teremos na integra, o seu texto:

“Atendendo a que os Morgados de Agnação, e de Masculinidade, que nos Paizes onde se conserva o Direito Feudal tem causado ruina de Familias inteiras, vendo passar a vista das proprias Filhas dellas os seus Patrimonios

e extranhos: os quais humas vezes se achão com ellas fora de grão; e outras lhe são inteiramente desconhecidos; quando este Direito de por si mesmo inconsistente com os Morgados deste Reino, onde o sobredito Direito Feudal he totalmente extranho, e oposto aos objetos com que vão permitidos os mesmos vinculos entre seus Vasallos: Ordeno, que todos os Morgados e Agnação, ou Masculinidade, fiquem por esta lei extintos e absolvidos quanto as Vocações, ficando existindo nos atuais Administradores; e nos seus descendentes, e successores legitimos com a natureza de regulares, como se as sobreditas disposições de Agnação ou Masculinidade nunca houvessem existido".

Será talvez este o dispositivo de maior conteúdo juridico de todo o diploma que comentamos. Envolve, mesmo, declarações que qualificam uma tendência, definem uma orientação, retratam um sistema.

Dizendo taxativamente que o direito Feudal é totalmente extranho a Portugal, o que, só por si daria assunto para um alentado trabalho de pesquisa e interpretação: da indole e vinculações doutrinário-histórico do Direito Português, liquida D. José, de uma penada todas as successões patrimoniais feitas por linha feminina, definindo ai claramente os seu propositos de conservar a nobreza portugyza em moldes a garantir a sobrevivencia, com dignidade, da monarquia. Negando qualidades de hereditariedade legal a descendencias agnaticas, procurava D. José salvaguardar a elite da classe dirigente portugyza dos fracionamentos resultantes de casamentos mal avisados ou contraiados com pessoas ausentes às linhagem nobres. Salvaguardar, é bem dever, do ponto de vista pragmático da corôa: do angulo dos reflexos dos fracionamentos dominiais na estabilidade do regimen.

O diploma legal que ora comentamos está datado em 3 de agosto de 1770. Ainda estava bem viva na lembrança dos portugyzes e particularmente na retina dos lisboetas, os lutosos e trágicos acontecimentos que levaram a morte varios membros da nobreza dos Tavoras, acusados de conspirarem contra a vida d'El Rei D. José

I. Assim o item IX do capitulo que comentamos como que especialmente redigido para justificar e ensejar o proposito do poder real em extinguir a familia que teve a desventura de lhe cair em desgraça. Assim, depois de transcrever as palavras com que as Ordenações caracterizam o crime de lesa magestade e, justificar que sendo o Morgadio uma instituição cujo proposito era perpetuar o lustre das linhagens nobres tal instituição era incompativel, com a descendencia dos que praticassem tal crime, descendencia que reputa "infecta e infame", "áridas, secas e caducas", determina que os vinculos existentes em descendentes de reus desse crime "passem os ditos

Morgados para aqueles, a quem deverião passar na extincção natural dellas, sem embargo das clausulas, condições, e vocações que se costumão acautellar nas Substituições, para se precaver a referida pena, e de outras quaisquer clausulas, e condições, quaisquer que ellas sejam, e de qualquer modo que sejam concebidas, porque todas leis foram cassadas e abolidas e de nenhum efeito, como se nunca houvessem tido alguma existencia; e sem embargo do sobredito Paragrafo décimo quinto da Ordenação Liv. quinto, Titulo quinto, que vai por derogado com todas as interpretações, e intelligencias, que sobre elle se pretendirão até agora, e petenderem dar: porque ordeno outrossim, que esta disposição se entenda e execute sempre no genuino, e natural sentido, em que se acha escrita".

Posta ordem na situação dos morgados já existentes no reino Português, cuida a lei, do item XII em diante dos novos vinculos de primogenitura que se viessem a constituir após a sua promulgação. Mantendo o seu espirito e proposito mantem disposição que, precipuamente, destina a instituição do morgadio aos "Fidalgos, ou Pessoas de distinta Nobreza". As conjunturas, porém de uma epoca em que ser rico já estava bem longe do sinonimo de ser nobre, abrem exceções, permitindo fossem tomados em consideração pedidos que partissem daqueles que, por seus cabedais ou ciencia a Meza do Dezembargo do Paço julgasse titular de tal prerrogativa que — no dilema dos que se rediziam — é "prejudicial na sua generalidade": Impede a lei, no proposito de fomentar o progresso das

casas nobres no campo, sobre a base de economia agricola a instituição de morgados em Lisboa que rendessem quatro mil cruzados annuaes — importancia quasi que prohibitiva, na época.

No Brasil com a mesma legislação, que outro não era o direito brasileiro senão o do império que integrava, relativamente pobre, muito pobre mesmo é a casuística do assunto.

Quatro são os morgados, ou vinculos que, como tal foram con-
duzidos por seus titulares que alcançaram maior relevo:

O do Cabo de Sto. Agostinho, em Pernambuco.

O do Sodré na Bahia.

O do Porto da Folha, em Sergipe.

O de St. Barbara, na Bahia.

Nos mais casos, aquillo que, a primeira vista, se nos parece morgado melhor pesquisado revela-se um encapelado, vinculo religioso doutra especie, a merecer estudo que João da Silva Campos, entre nós apenas mencionou expositivamente. E, mesmo, quando não assim ocorre, simples sucessões hereditárias as quais o reduzido numero de herdeiros ou compensações doutra ordem conservaram, tanto quanto possível, incolume o patrimonio. E' caso tipico a Casa da Torre de Garcia D'Avila, jamais constituída em vinculo e, por largo tempo integra no seu patrimonio, dada a sempre escassa descendencia dos seus proprietários.

Ao morgado de Sta. Barbara, em verdade, nada temos a acrescentar ao quanto, em recente trabalho foi dito pelo historiador Afonso Costa.

De todos os que mencionamos, os que, por seu desenvolvimento historico maior cuidado merecem dos estudiosos são, sem duvida, o Cabo de St.º Agostinho e do Sodré, este com a circumstancia curiosa de ter sido, em certa fase da sua vida, um vinculo que incluía bens no Brasil e em Portugal, regido por legislações já diver-
sas. E mais, dadas as circumstancias de ter o seu ultimo administrador falecido solteiro, ter dado margem a longas demandas em que funcionaram os mais destacados caudillos da época, *verbigraia*

Frederico Marinho, Teixeira de Freitas e outros de igual porte na lide forense ou na erudição científica. Aliás muito familiar aos morgados, sempre foram as demandas forenses. O morgado do Porto da Folha, em Sergipe tornou-se famoso menos por sua importancia de que pelo volume e rumor das pendencias de que foi objeto, cujas per-
gas, infelizmente não foram dadas a publicidade maior e que estão a reclamar saída da poeira dos autos findos, com publicação selecio-
nada e comentada.

Do Morgado do Cabo de St.º Agostinho tão citado e tão ligado a história de Pernambuco e do Brasil, por isso que os seus titulares, os poderosos Pais Barreto sempre occuparam lugar de realce de logo — da sua instituição — surge uma particularidade. O vinculo constituiu-se de modo "sui-generis" isto é, não em successão "causa-mortis" mas em escritura dotal quando do casamento, em 1614, de D. Luiz de Souza Henriques, capitão-mor de Pernambuco com Catarina Barreto, filha de João Paes Barreto e Inez Gaudes de Andrade. Aliás, desobedecendo a tradição legal, instituindo esse morgado em beneficio da sua filha, João Paes Barreto nem por isso se descurou da conservação do seu nome e da successão primogenita, vinculado, outrossim, terras na mesma região do Cabo ao seu filho que lhe trazia o mesmo nome.

Foi este João Paes Barreto, o segundo, aquelle que tanto se distinguin nas lutas contra os holandezes, e cujo morgado, confisca-
do, alcançou, vendido, o preço de 70.000 florins. Resistiu o morgado do Cabo aos embates do tempo, sendo o seu ultimo administrador o Marquês do Recife, já no século XIX.

Ai estão, Sr. Presidente, em rápidos breves e summarissimos tra-
ços alguns aspectos historicos um assunto que de certo está a merecer maiores cuidados e pesquisas tão fascinante se nos afigura, que, tratado do angulo em que, por mim foi colocado, teve que sofrer muitos cortes, evitando a discussão de aspecto se bem que interessantes, todavia pelo carater, essencialmente deslocados, para serem abordados sob esses tetos.